



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: uma análise crítica das consequências jurídicas e sociais da pressão midiática

SAMUEL JUNIOR DA SILVEIRA SANTOS GONÇALVES ¹
RONILDO MEDEIROS JUNIOR ²

RESUMO: A influência da mídia no processo penal é um tema que desperta intensos debates na sociedade contemporânea, sobretudo diante do impacto das coberturas jornalísticas em casos criminais de grande repercussão. A mídia, ao exercer seu papel informativo, muitas vezes ultrapassa os limites da imparcialidade e colabora para a formação de juízos prévios na opinião pública, afetando diretamente o princípio da presunção de inocência e a imparcialidade dos julgadores. A relevância do tema reside na necessidade de refletir criticamente sobre os efeitos jurídicos e sociais dessa exposição midiática excessiva, considerando que ela pode comprometer a equidade do processo penal, influenciar jurados, pressionar magistrados e, em última instância, contribuir para condenações baseadas mais no clamor público do que nas provas dos autos. O objetivo geral deste trabalho é analisar, sob uma perspectiva crítica, de que maneira a mídia interfere no curso do processo penal, com ênfase nas consequências que essa influência pode provocar no direito de defesa, no contraditório e no devido processo legal. A problemática que norteia a pesquisa é: de que forma a pressão midiática pode comprometer a imparcialidade do processo penal e os direitos fundamentais dos acusados? A metodologia utilizada será a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, com análise bibliográfica e documental, visando compreender os aspectos teóricos e práticos do tema. Conclui-se que é imprescindível equilibrar o direito à informação com os direitos constitucionais dos réus, garantindo que a justiça penal se realize de forma isenta, livre de interferências indevidas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Imparcialidade. Mídia. Processo Penal.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE CRIMINAL PROCESS: a critical analysis of the legal and social consequences of media pressure

ABSTRACT: The influence of the media on criminal proceedings is a topic that has sparked intense debate in contemporary society, especially regarding the impact of media coverage in high-profile criminal cases. While the media plays an essential role in informing the public, it often oversteps the boundaries of neutrality, contributing to the formation of premature judgments that can affect the presumption of innocence and the impartiality of judges. The relevance of this topic lies in the need to critically reflect on the legal and social effects of excessive media exposure, which may undermine the fairness of criminal trials, influence jurors, pressure judges, and ultimately lead to convictions driven more by public outcry than by evidence presented in court. The general objective of this study is to critically analyze how media interference affects the criminal justice process, with an emphasis on the consequences such interference may have on the right to defense, adversarial proceedings,

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: atmsdesign@gmail.com

² Professor especialista em Ciências Criminais. Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: rmjr.adv@gmail.com.



and due process of law. The guiding research question is: How can media pressure compromise the impartiality of the criminal process and the fundamental rights of the accused? The methodology employed is qualitative and descriptive, based on bibliographic and documentary analysis, aiming to understand the theoretical and practical aspects of the subject. It is concluded that there is an urgent need to balance the right to information with the constitutional rights of defendants, ensuring that criminal justice is carried out impartially and without undue interference.

Keywords: Criminal Procedure. Fundamental Rights. Impartiality. Media.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e o processo penal é um tema que tem gerado debates intensos no cenário jurídico e social contemporâneo. A crescente exposição de casos criminais na mídia, especialmente com o avanço das plataformas digitais, tem levantado questões sobre os impactos dessa visibilidade no curso dos processos judiciais.

A pressão midiática pode influenciar a imparcialidade dos envolvidos no processo penal, desde o comportamento de juízes, advogados e promotores até a percepção pública e a formação de pré-julgamentos.

Ao mesmo tempo, a cobertura midiática pode afetar diretamente os direitos dos acusados, como o direito ao processo devido legal e à presunção de inocência. Esta análise crítica busca explorar as consequências jurídicas e sociais da influência da mídia, considerando o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento

O Código de Processo Penal, que tem suas regras e prazos, foi deixado de lado, empurrado pelo clamor popular. Isso só complicou ainda mais um sistema que já está sobrecarregado com processos pendentes.

Desta forma, fica claro que a mídia desempenha um papel importante na sociedade, mas quando ultrapassa certos limites, pode criar um circo onde a presunção de inocência desaparece. A busca pela verdade não deveria ser um espetáculo, mas um compromisso sério com a justiça. Todos merecem um processo justo, sem holofotes e julgamentos precipitados.

Diante desse cenário, o estudo está sendo proposto para entender até onde a mídia pode ajudar ou atrapalhar um processo penal. Casos que ganham destaque, tanto em nível nacional quanto estadual, costumam se transformar em verdadeiros shows digitais, e a repercussão é intensa.

A presente pesquisa utilizou-se da metodologia bibliográfica, com base em Leis, revistas, artigos e periódicos que tratam do tema pertinente, além disto, utilizou-se da natureza metodológica qualitativa, que segundo Távora (2016) descreve que “A pesquisa qualitativa é um tipo de investigação que se concentra na compreensão de fenômenos sociais, comportamentais e culturais a partir da perspectiva dos participantes.”

Ademais a abordagem qualitativa é justificada pela necessidade de explorar de forma crítica os fenômenos sociais e jurídicos envolvidos, especialmente no que se refere à percepção pública e ao comportamento dos atores judiciais, como juízes e promotores, diante da pressão midiática.

Os dados serão analisados por meio de uma análise de livros e artigos que tratam do tema, método que possibilita a interpretação crítica das narrativas midiáticas e suas consequências no curso do processo penal. A análise será conduzida a partir de categorias



previamente definidas, como "influência da opinião pública", "espetacularização do processo penal" e "violação das garantias constitucionais".

Por fim, o estudo limitou-se em pesquisas dos últimos 10 anos, no entanto ressaltando casos que ultrapassaram esse tempo mas que causam repercussão até os dias atuais. Além disto, os descritores de pesquisas são: Direito penal e casos com repercussões penais. Procedimentos de julgamento; Mídia julgadora.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Influência da Mídia no Processo Penal

A influência da mídia no processo penal é um assunto que gera muita discussão nas áreas de direito e comunicação, especialmente quando se fala da espetacularização dos julgamentos e de como isso pode ferir as garantias constitucionais dos réus. O conceito de "populismo penal midiático", como menciona Zaffaroni (2019), mostra como essa situação distorce a justiça, transformando casos criminais em verdadeiros shows. Essa pressão por punições rápidas pode levar o Judiciário a ser mais rigoroso, muitas vezes esquecendo a análise técnica.

Entender a espetacularização do processo penal é fundamental. Barros Filho (2001) explica que, em busca de audiência, a mídia frequentemente transforma julgamentos e investigações em entretenimento, distorcendo os fatos e criando narrativas que reforçam preconceitos. Isso prejudica a presunção de inocência, fazendo com que a sociedade veja o acusado como culpado antes mesmo de um veredicto.

Além de influenciar a opinião pública, a forma como a mídia cobre casos criminais pode comprometer a imparcialidade do Judiciário. Mendes e Branco (2017) alertam que essa pressão pode levar a decisões feitas para acalmar a população, em vez de se basearem somente nas provas e na lei. Isso é uma ameaça ao princípio do juiz natural e ao equilíbrio no processo penal.

Analisando casos como os da Escola Base, Dandara Ketley e Eloá Cristina, percebe-se que a mídia, ao divulgar detalhes sensíveis, muda a dinâmica dos julgamentos e impacta o comportamento de jurados e advogados. Esses casos ressaltam a necessidade de refletir sobre os limites da atuação da mídia nos processos judiciais, como discute Vieira (2003).

Ramonet (2001) aponta que a busca por audiência faz a mídia ignorar princípios éticos, muitas vezes desconsiderando as consequências jurídicas e sociais de suas reportagens. Ele defende que uma regulamentação mais rigorosa é necessária para que o direito à informação não sobreponha as garantias constitucionais dos envolvidos.

Assim, a fundamentação teórica deste trabalho se baseia em uma análise crítica da literatura que examina a intersecção entre mídia, processo penal e garantias constitucionais. O objetivo é entender como essa relação afeta a aplicação da justiça no Brasil e quais mecanismos podem ser implementados para mitigar os efeitos negativos da espetacularização midiática.

Programas de TV que tratam da violência na sociedade têm visto uma audiência crescente, especialmente nos últimos anos. Essas produções cobrem diferentes tipos de crimes, mas com uma ênfase notável em assassinatos e agressões. O interesse do público parece aumentar conforme as histórias se tornam mais chocantes e extremas, gerando ainda mais audiência. (ALBERT, 2017)



A influência da mídia sobre o processo penal tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente com o advento das novas tecnologias de comunicação e a popularização das redes sociais. Com a crescente facilidade de disseminação de informações, a mídia, em suas diversas formas impressa, televisiva e digital –, passou a exercer um poder formidável sobre a opinião pública e sobre o próprio andamento dos processos judiciais. (ALBERT, 2017)

No Brasil, a cobertura de grandes casos criminais é, muitas vezes, acompanhada por uma pressão midiática que pode distorcer o caráter de imparcialidade e legalidade que deve reger o processo penal. Isso gera consequências não só jurídicas, mas também sociais, impactando diretamente os direitos dos réus e o funcionamento das instituições jurídicas.

O processo penal, enquanto instrumento de proteção das liberdades individuais e de repressão a crimes cometidos, tem como sua principal função garantir que a justiça seja feita com base nas provas apresentadas e dentro dos parâmetros do devido processo legal (ALMEIDA, 2020).

No entanto, a crescente intervenção da mídia nos casos judiciais coloca em risco esses direitos fundamentais. Ao invés de apenas informar, muitas vezes a mídia utiliza-se de sensacionalismo e da construção de narrativas que acabam moldando a opinião pública antes mesmo de o julgamento ocorrer. Esse tipo de interferência pode afetar gravemente a imparcialidade das decisões judiciais, comprometendo o direito dos acusados a um julgamento justo.

A relação entre mídia e processo penal tem se tornado cada vez mais simbiótica, com a mídia se alimentando de grandes casos criminais e, muitas vezes, ajudando a construir uma narrativa que favorece a busca por uma condenação pública antes do julgamento. Esse fenômeno é particularmente nocivo quando se considera que o processo penal deve ser conduzido com base em um conjunto de provas claras, respeitando o princípio da presunção de inocência, que está consagrado pela Constituição Brasileira (HAMUD, 2011).

No entanto, a cobertura midiática, com suas manchetes sensacionalistas e a construção de uma narrativa de culpabilidade prévia, gera uma pressão externa que pode distorcer o curso do processo judicial. Casos amplamente divulgados, como o de Isabella Nardoni ou o de Marcos Valério, são exemplos clássicos de como a mídia pode transformar um processo penal em um julgamento paralelo, influenciado não pelas provas, mas pela opinião pública (SOUZA, 2017).

Ao tratar um caso com um nível elevado de sensacionalismo, a mídia pode tornar-se um verdadeiro "tribunal paralelo", onde o réu já é considerado culpado antes mesmo de ser submetido a julgamento. Esse cenário é particularmente perigoso para o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a pressão gerada pela opinião pública pode influenciar os próprios operadores do direito, como juízes e advogados, criando um ambiente em que decisões judiciais podem ser precipitadas ou desproporcionais.

A mídia, portanto, ao exercer esse poder de moldar a opinião pública, não se limita a informar, mas muitas vezes interfere diretamente na formação de um julgamento, prejudicando o processo penal e, por consequência, os direitos constitucionais do acusado. Isso pode se traduzir em uma violação do princípio da presunção de inocência, no qual todos são considerados inocentes até que se prove o contrário.

O impacto da mídia sobre o processo penal não se restringe apenas à pressão sobre os acusados, mas também sobre os próprios operadores do direito. Juízes, promotores e advogados estão frequentemente expostos ao poder da opinião pública e à pressão



exercida pelos meios de comunicação. Embora os juízes tenham a obrigação de decidir com base na legislação e nas provas apresentadas, a pressão externa pode gerar uma sensação de urgência, levando a decisões precipitadas ou, em alguns casos, indevidas (SOUZA, 2017).

A pressão midiática frequentemente resulta na antecipação de julgamentos, com medidas cautelares, como a prisão preventiva, sendo decretadas mais pela pressão da mídia do que pela gravidade do caso. (SOUZA, 2017).

A busca incessante por uma resposta rápida à sociedade, muitas vezes alimentada pela cobertura midiática, pode levar ao uso indevido de medidas cautelares, como prisões preventivas, que são solicitadas ou decretadas sem critérios adequados de análise da real necessidade da medida. Isso viola não apenas a presunção de inocência, mas também o direito à liberdade individual.

A exposição midiática de um processo penal também pode interferir na imparcialidade dos juízes e promotores, que, embora devam atuar com total independência, podem se sentir pressionados a tomar decisões rápidas ou que agradem à opinião pública. (SOUZA, 2017).

Esse cenário compromete a autonomia do Judiciário, tornando-o suscetível à manipulação externa. A ideia de que a justiça deve ser "feita" rapidamente, para satisfazer a demanda popular, enfraquece as garantias processuais e afasta o processo penal de sua função primordial: assegurar que a verdade dos fatos seja apurada de maneira objetiva e sem interferências externas.

A presunção de inocência, um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, impõe que ninguém seja considerado culpado até que se prove o contrário. Este princípio tem sido gravemente comprometido pela atuação da mídia, que frequentemente antecipa julgamentos, levando a sociedade a formar uma opinião de culpa antes mesmo do réu ser submetido a um julgamento legal (LIRA, 2000).

A mídia, ao divulgar de forma exagerada informações sensacionalistas, pode construir um quadro de culpabilidade antecipada, criando um estigma que será difícil de ser revertido, mesmo que o acusado seja posteriormente absolvido.

O direito à presunção de inocência é diretamente relacionado ao direito à honra e à imagem do acusado, ambos protegidos pela Constituição. Quando a mídia trata um caso com sensacionalismo, expõe o réu de maneira abusiva e cria uma narrativa de culpabilidade, os direitos da personalidade do acusado são violados. Mesmo que, ao final, o réu seja inocente, o dano à sua imagem e à sua vida social pode ser irreparável.

Além disso, a pressão midiática também compromete o direito à ampla defesa. O réu, diante de uma cobertura midiática massiva e frequentemente distorcida, pode se sentir intimado a agir de maneira mais defensiva do que assertiva em sua defesa. A mídia, ao apresentar versões distorcidas ou sensacionalistas, cria um ambiente de desconfiança e hostilidade, dificultando o trabalho dos advogados e comprometendo a equidade do processo (LIMA, 2021).

As consequências sociais da pressão midiática sobre o processo penal são igualmente significativas. Quando a mídia constrói uma narrativa de culpabilidade antes mesmo do julgamento, ela molda a opinião pública de maneira prejudicial ao réu, afetando a percepção da sociedade sobre o caso. Esse processo, por vezes, cria um clima de polarização e hostilidade em relação ao acusado, fazendo com que, mesmo que este seja posteriormente absolvido, ele possa carregar um estigma social irreversível (LIMA, 2021).

A sociedade, então, muitas vezes condena antecipadamente o réu, sem considerar a presunção de inocência e o direito ao contraditório. A mídia, ao fornecer uma versão



tendenciosa e sensacionalista dos fatos, também minaria a confiança pública nas instituições jurídicas (LIMA, 2021).

Em um cenário onde as decisões judiciais podem ser influenciadas por campanhas midiáticas, a população pode começar a duvidar da imparcialidade do sistema de justiça, acreditando que as decisões são tomadas com base em pressões externas, e não com base nas provas e nos fatos. Isso pode enfraquecer a confiança no Judiciário e gerar uma visão distorcida de como a justiça é administrada no país.

Além disso, a mídia social desempenha um papel crescente na disseminação de informações sobre processos penais, o que aumenta ainda mais o potencial de dano à imagem e à reputação dos acusados. Em um ambiente digital, onde as informações circulam rapidamente e muitas vezes sem verificação de sua veracidade, os acusados se veem expostos a um "julgamento paralelo" ainda mais intenso, com boatos e informações inverídicas sendo amplificadas por meio de compartilhamentos em plataformas sociais.

A influência da mídia no processo penal apresenta desafios significativos para a preservação dos direitos fundamentais dos acusados e para a manutenção da imparcialidade do sistema de justiça. O sensacionalismo e a exposição excessiva da vida de acusados nas mídias, alimentados pela pressão da sociedade, comprometem o direito à presunção de inocência, o direito à honra e o direito à ampla defesa. A interferência midiática também gera um impacto direto sobre as decisões judiciais, comprometendo a independência do Judiciário e criando um ambiente onde a verdade dos fatos fica subordinada ao desejo da opinião pública de ver um "final rápido" para os casos (RUDGE, 2006).

Para garantir um processo penal justo, é essencial estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A mídia deve ser responsável ao tratar de questões jurídicas, comprometendo-se com a ética jornalística e evitando a construção de narrativas distorcidas. O Judiciário, por sua vez,

2.2 A influência da mídia digital sobre o juiz e tribunal de júri

A mídia digital tem transformado profundamente a maneira como informações sobre os processos judiciais são divulgadas e consumidas, trazendo consequências significativas para a imparcialidade e a independência dos tribunais. A rapidez e a facilidade com que as informações circulam na internet, por meio de redes sociais, blogs, vídeos e outras plataformas, criam um cenário onde juízes e jurados podem ser expostos a pressões externas que comprometem a integridade do julgamento. Em especial, o tribunal de júri, que lida com questões de grande repercussão social, é vulnerável à influência da mídia digital, impactando a forma como os julgadores formam suas opiniões sobre os casos que julgam (RUDGE, 2006).

O tribunal de júri, instituição central no sistema de justiça penal brasileiro, é composto por jurados escolhidos entre os cidadãos comuns e, portanto, está suscetível a influências externas mais diretas, como aquelas oriundas da mídia digital.

Ao contrário dos juízes togados, que são treinados para atuar com imparcialidade e em conformidade com os princípios legais, os jurados não possuem a mesma formação jurídica e, muitas vezes, têm suas decisões impactadas pelas informações disseminadas nas redes sociais, no rádio ou na televisão. Esses meios de comunicação, ao cobrir amplamente determinados casos de grande repercussão, podem influenciar diretamente o julgamento dos jurados, que podem ser expostos a versões tendenciosas ou incompletas dos fatos (SZYMANSKI, 2022).



Nos tribunais de júri, o princípio da imparcialidade é essencial, tanto para os jurados quanto para o juiz presidente. No entanto, a exposição constante dos jurados a informações conflitantes, especulações e até mesmo acusações precipitadas nas mídias sociais pode comprometer essa imparcialidade. Um caso que tem grande repercussão midiática pode gerar um "pré-julgamento" por parte dos jurados, que podem ser influenciados por uma narrativa popularizada por influenciadores digitais ou por postagens virais que distorcem os fatos. Isso coloca em risco a equidade do julgamento, uma vez que os jurados podem já ter formado uma opinião antes de terem acesso às provas no processo.

Embora o juiz togado, por sua formação, deva manter a imparcialidade e atuar com base nas provas apresentadas, a mídia digital pode exercer uma pressão significativa sobre ele também. A cobertura constante de casos, especialmente os de grande repercussão, pode criar um ambiente onde o juiz se sente, mesmo que inconscientemente, pressionado a tomar decisões rápidas ou alinhadas com a expectativa pública (SZYMANSKI, 2022).

Embora a legislação brasileira preveja que o juiz deve se abster de participar de discussões públicas sobre os casos em julgamento, a exposição constante à opinião pública, amplificada pelas redes sociais, pode gerar um ambiente de "julgamento paralelo", no qual o juiz é pressionado a agir de acordo com o que é esperado pela sociedade, e não com base na análise objetiva dos fatos e das provas.

Esse fenômeno se intensifica em momentos de grande mobilização nas redes sociais, onde as discussões sobre o caso podem se tornar polarizadas e radicais. Em um cenário onde a opinião pública está altamente mobilizada, o juiz pode se ver vulnerável a críticas ou ameaças, caso suas decisões contrariem o clamor popular. Isso pode afetar a capacidade do magistrado de manter sua neutralidade, com impactos diretos no andamento do processo judicial e na percepção de imparcialidade do julgamento.

A interferência da mídia digital no julgamento de casos pelo tribunal de júri ou pelo juiz pode minar a credibilidade do processo judicial como um todo. Quando a mídia divulga informações sensacionalistas ou inverídicas sobre um caso, isso cria uma versão distorcida dos fatos, que pode influenciar tanto os jurados quanto o juiz, prejudicando a análise objetiva das provas. Além disso, a exposição excessiva do réu e das partes envolvidas pode gerar uma atmosfera de pressão social que interfere nas decisões judiciais (SZYMANSKI, 2022).

Essa "judicialização pela mídia" enfraquece a confiança do público no sistema de justiça, criando um clima de desconfiança nas decisões tomadas pelo Judiciário. Se o público perceber que a mídia tem mais influência sobre o andamento do processo do que as provas e os argumentos apresentados em tribunal, isso pode gerar um ceticismo generalizado em relação à imparcialidade dos juízes e jurados. Em casos de grande repercussão, a imprensa, ao distorcer ou exagerar aspectos do caso, pode criar um "sentimento de culpa" coletivo, comprometendo o princípio da presunção de inocência e prejudicando a defesa do réu.

A aceleração das informações na mídia digital também tem o efeito de criar uma expectativa por respostas rápidas por parte das autoridades. Em muitos casos, a sociedade, impulsionada por informações fragmentadas ou tendenciosas, exige uma "resposta imediata" sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados. Isso pode levar tanto ao juiz quanto aos jurados a se sentirem pressionados a chegar a um veredicto de forma precipitada, sem a devida análise profunda dos elementos probatórios. O risco de julgamento antecipado e a condenação sem o devido processo são grandes, especialmente em casos com forte carga emocional ou sensacionalista.



Esse fenômeno é particularmente nocivo quando se considera o direito do réu a um julgamento justo, que deve ocorrer dentro dos limites da legalidade e com a observância dos direitos fundamentais. O juiz e os jurados, ao se sentirem pressionados a se alinhar à opinião pública, podem perder a capacidade de fazer um julgamento livre de influências externas, o que compromete a integridade do processo penal como um todo.

Para mitigar os efeitos da mídia digital sobre a imparcialidade do juiz e do tribunal de júri, é fundamental adotar medidas que protejam a independência do Judiciário e assegurem que o processo penal transcorra de maneira justa (VIEIRA, 2003).

Uma dessas medidas seria a conscientização sobre os perigos da exposição midiática, tanto para juízes quanto para jurados. Isso envolve o treinamento dos operadores do direito para que reconheçam e minimizem a influência da mídia sobre sua percepção dos fatos.

Outra medida importante seria a imposição de restrições mais rigorosas sobre a cobertura midiática durante o andamento de processos judiciais, especialmente em casos que envolvem o tribunal de júri. Limitar o acesso à mídia durante o julgamento, por meio de medidas como a suspensão de entrevistas e a restrição de informações detalhadas sobre as provas, pode ser uma forma de evitar a pressão externa.

Além disso, é necessário reforçar a educação midiática, para que a sociedade em geral entenda a importância da presunção de inocência e do direito a um julgamento imparcial. Isso ajudaria a combater o julgamento paralelo, que ocorre frequentemente nas redes sociais, e a preservar a integridade do processo judicial.

A influência da mídia digital sobre o juiz e o tribunal de júri é um fenômeno crescente, com profundas implicações para o processo penal. Embora a mídia tenha o papel de informar, o sensacionalismo e a disseminação de informações imprecisas podem gerar pressões externas que comprometem a imparcialidade dos julgadores e a credibilidade do sistema de justiça (VIEIRA, 2003).

Em um contexto onde a rapidez e o alcance das redes sociais são determinantes, é essencial que medidas sejam tomadas para proteger o direito dos acusados a um julgamento justo, resguardando os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência. Para isso, é necessário reforçar a ética na mídia, educar os operadores do direito e a sociedade e, sempre que necessário, estabelecer restrições que garantam a equidade dos julgamentos.

Ocorre que o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941) em seu artigo 312 dispõe da maneira como deve ser utilizada a prisão preventiva no processo: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL. Lei nº 3.689 de 1941).

Portanto, mesmo diante da pressão e indignação da sociedade, o juiz não pode desviar das normas e princípios que regem o processo penal no Brasil. É essencial que ele mantenha a integridade dos procedimentos legais, sempre buscando preservar sua imparcialidade e, com isso, a confiança no sistema de justiça.



3 MATERIAIS E MÉTODOS

Diante da necessidade de se analisar a influência da mídia no processo penal, serão necessárias pesquisas bibliográficas acerca do tema, pois a pesquisa bibliográfica: A pesquisa bibliográfica envolve a análise de uma variedade de fontes já publicadas, como artigos, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses e artigos científicos, tanto impressos quanto digitais. Também inclui materiais cartográficos e formas de comunicação oral, como programas de rádio, gravações, filmes e programas de televisão. O objetivo dessa pesquisa é permitir que o pesquisador tenha acesso direto a tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre um determinado tema, incluindo conferências e debates que foram registrados de alguma forma. Assim, a pesquisa bibliográfica vai além da simples repetição do que já foi dito; ela oferece uma nova perspectiva ou abordagem sobre o assunto, possibilitando a formulação de conclusões inovadoras. (MARCONI; LAKATOS, p. 79. 2019).

O método utilizado é o descritivo, que visa expor de forma detalhada e ordenada os principais conceitos e teorias que envolvem o tema da influência midiática no processo penal. A pesquisa descritiva, caracterizada por coletar e analisar dados de maneira sistemática para fornecer uma visão clara e objetiva do fenômeno em estudo, se justifica por possibilitar a identificação das consequências jurídicas e sociais decorrentes da cobertura midiática de casos criminais. Esse método busca traçar uma correlação entre o tratamento dado pela mídia e os efeitos que isso gera nos atores do sistema de justiça criminal, como juízes, promotores e defensores públicos.

O delineamento será baseado em estudos de caso, com a análise de processos penais que receberam ampla cobertura midiática, possibilitando a investigação de como a espetacularização dos casos criminais afeta o resultado do julgamento e as garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A influência da mídia nas decisões criminais pode acarretar sérias implicações jurídicas, afetando não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também o próprio funcionamento do sistema judiciário.

Na atualidade, em que a circulação de informações ocorre com uma rapidez impressionante, especialmente no contexto digital, um fato pode se propagar de maneira exponencial, gerando reações imediatas que impactam de forma decisiva a vida das pessoas envolvidas no caso.

Com o advento das tecnologias de comunicação e das redes sociais, qualquer indivíduo pode se tornar "jornalista", produzindo conteúdo em blogs ou plataformas digitais, mesmo sem possuir os conhecimentos técnicos e éticos requeridos pela profissão. Esse fenômeno resulta na disseminação de uma quantidade imensa de informações, muitas vezes imprecisas ou distorcidas, e sem a devida apuração, o que compromete a veracidade dos relatos e prejudica a credibilidade do processo informativo (ZAFFARONI, 2022).

O anonimato que a internet proporciona, longe de ser uma medida de proteção, acaba por se tornar um fator de impunidade para aqueles que propagam informações errôneas, dificultando a responsabilização dos responsáveis por tais condutas. É pertinente notar que, mesmo jornalistas experientes, muitas vezes, não estão imunes a falhas na apuração dos fatos, contribuindo para o fortalecimento de narrativas distorcidas.



É recorrente observar a abordagem inadequada de indivíduos recém-detidos, com repórteres cercando-os e dirigindo-lhes perguntas que, em um Estado de Direito, deveriam ser endereçadas apenas ao juiz competente. Em diversos programas televisivos, apresentadores e comentaristas assumem um papel de "tribunal paralelo", realizando juízos de valor sobre a culpa ou inocência do acusado, desconsiderando o princípio da presunção de inocência e expondo o réu à indignação pública (ZAFFARONI, 2022).

Um caso emblemático desse fenômeno no Brasil foi o do assassinato de Isabella Nardoni, ocorrido em 2008. A tragédia, que envolveu uma menina de cinco anos, recebeu uma cobertura midiática intensa, transformando o caso em um espetáculo. Conforme reportado pelo Portal G1, os pais e a madrasta de Isabella foram acusados de homicídio, embora ambos tenham negado qualquer envolvimento, alegando que a criança teria sido vítima de um invasor desconhecido (MENDES, 2017).

Durante o andamento do processo, a mídia se empenhou em atualizar o público constantemente, com publicações diárias, imagens, simulações gráficas e entrevistas com familiares e amigos, alimentando uma narrativa de forte sensacionalismo.

Essa pressão midiática acelerou, em grande parte, o andamento do processo, com as autoridades competentes sendo induzidas a adotar medidas que comprometiam a celeridade processual, em detrimento de outros casos que já se encontravam em curso.

A constante exibição de detalhes do processo, sem a devida cautela, afetou diretamente o comportamento dos operadores do Direito, gerando um ambiente de julgamento antecipado, prejudicando a imparcialidade necessária à formação do convencimento judicial. A aceleração do processo, em busca de uma resposta rápida diante da pressão pública, resultou na negligência de prazos processuais previstos pelo Código de Processo Penal, agravando a já sobrecarregada máquina judiciária (MENDES, 2017).

É imperativo reconhecer que a mídia desempenha um papel fundamental na formação de opinião pública, tendo o direito constitucional de informar. No entanto, sua atuação não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos acusados, entre os quais se destaca a presunção de inocência. A busca incessante por audiência e a espetacularização dos fatos podem criar um ambiente de distorção da realidade, interferindo no devido processo legal e comprometendo a integridade da justiça.

Portanto, é necessário um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, de modo a evitar que a pressão midiática comprometa o julgamento imparcial e a celeridade processual (HAMUD, 2011).

A ética jornalística e a responsabilidade na cobertura de casos criminais são condições essenciais para que o processo penal, ao mesmo tempo em que informa a sociedade, preserve as garantias constitucionais e assegure que a justiça seja realizada de forma equânime e sem influências externas.

4.1 Dramatização e “espetacularização” do crime: relação conflituosa entre mídia e sistema de justiça

A cobertura midiática de um crime de grande repercussão traz diversas consequências pessoais para as pessoas envolvidas, tanto direta quanto indiretamente, no fato. Da mesma forma, para a investigação criminal e o processo judicial, a intensa atenção dada pelos meios de comunicação de massa aos delitos que geram comoção social impacta a tramitação do caso.

O fenômeno do sensacionalismo na cobertura midiática, como já mencionado, tem repercussões diretas na atuação dos órgãos estatais de persecução penal. A presença de programas televisivos que emitem opiniões e comentários sobre o trabalho das polícias e



demais órgãos envolvidos na persecução penal frequentemente resulta na dramatização do caso, gerando um sentimento de julgamento imediato e sumário por parte da sociedade.

Essa situação é bem exemplificada por Andrade (2012, p. 6) ao analisar o Caso Nardoni, em que foi investigada a morte da criança Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos, que foi arremessada do Edifício London, no bairro Vila Guilherme, em São Paulo, em 29 de março de 2008. O autor descreve a situação da seguinte maneira: A cobertura sensacionalista da mídia em casos criminais se revela por meio de diversos indícios e características que podem ser observados em diferentes intensidades. Dentre esses aspectos, destacam-se: a) a divisão simplista e maniqueísta dos envolvidos, onde os “bons” (geralmente representados por “nós”) e os “maus” (normalmente identificados com “eles”) são claramente opostos; b) a construção de estereótipos negativos em torno dos personagens, associando-os à figura do “bandido” (o “mau” sendo sempre representado por “eles”); c) a criação de versões distorcidas da realidade, muitas vezes privilegiando a versão oficial e, conseqüentemente, acusatória; e d) o fortalecimento de uma ideologia do medo, que intensifica a sensação generalizada de insegurança pública (ANDRADE, 2012, p. 8)

Para alcançar maiores índices de audiência, os meios de comunicação de massa frequentemente adotam versões tendenciosas e acusatórias, frequentemente baseadas em elementos de prova que não fazem parte do inquérito investigativo. Esses veículos, ao promoverem a ideia de uma “justiça imediata”, aumentam a pressão social por uma rápida prisão dos supostos responsáveis, o que pode levar ao uso de mecanismos processuais, como a prisão preventiva, com base em conceitos vagos, como a garantia da ordem pública.

Essa questão, ainda pouco explorada em termos de análise científica, tem sido discutida por alguns autores, que abordam a relação entre mídia e sistema de justiça, incluindo toda a persecução penal. O debate inclui os impactos dos casos amplamente divulgados pela mídia, os efeitos sobre as percepções e avaliações dos cidadãos, e outras questões cruciais para entender as tendências dessa interação.

A relação entre mídia e sistema de justiça é caracterizada por uma constante tensão, originada do conflito natural entre a busca incessante e imediata por informações por parte dos meios de comunicação e a necessidade de cautela, e em alguns casos, sigilo, por parte dos órgãos do sistema de justiça. A análise de Machado Santos, que examina o contexto de Portugal, mas cujas observações podem ser aplicadas ao Brasil, é relevante para esse entendimento: Para os jornalistas, um dos termos mais comuns para descrever a relação entre a mídia e o sistema de justiça é “tensão”. Esse termo parece adequado para ilustrar uma situação em que duas forças competem, ora se aproximando, ora se afastando, mas sempre permanecendo interconectadas.

No entendimento dos jornalistas, as causas desse clima de tensão estão relacionadas à predominância de uma cultura judicial “fechada”, que ainda não se adaptou a operar e interagir em um espaço público mais visível, proporcionado pelos meios de comunicação.

Por outro lado, os magistrados (e outros profissionais do sistema de persecução penal) apontam como fator de tensão a possível incapacidade do sistema de justiça de operar sob a pressão midiática. Os magistrados entrevistados observam que a cobertura jornalística dos temas judiciais frequentemente apresenta um tom crítico generalizado em relação ao “poder”, incluindo o poder judiciário, o que agrava a tensão e a natureza conflituosa das relações com a mídia. (MACHADO SANTOS, 2009. p. 78).



Esse constante estado de tensão surge, no contexto da investigação criminal, da necessidade de manter o sigilo de certas informações para garantir a eficácia e a eficiência na apuração da autoria, da materialidade e das circunstâncias do crime. Por outro lado, a mídia, especialmente os programas sensacionalistas, ávidos por notícias, e baseados no princípio da liberdade de informação e publicação, exerce pressão sobre os órgãos de persecução penal, exigindo informações imediatas e uma rápida resolução dos casos.

A tensão entre a mídia e o sistema de persecução penal se intensifica nos casos de grande repercussão, nos quais a busca incessante por informações e a tentativa de conquistar "furos de reportagem" muitas vezes sobrepõem-se à necessidade de manter uma relação de respeito e cordialidade entre a imprensa e os profissionais públicos. Sobre esse ponto, é pertinente citar as palavras de Machado e Santos: Casos de investigação criminal de grande repercussão midiática intensificam o conflito entre a mídia e os agentes judiciários. A transformação do processo judicial em um drama midiático contribui para a percepção de uma justiça lenta, frágil e incapaz de cumprir sua função de identificar e punir os criminosos. Além disso, a mídia muitas vezes assume um papel concorrente ao da justiça, promovendo uma "justiça popular" que se baseia no imediatismo, dramatização e apelo emocional. (MACHADO e SANTOS, 2008, p. 1)

De fato, a lógica da mídia prioriza a imediata adaptação da realidade de uma investigação criminal para o público, com o objetivo de simplificar a mensagem e dar um tratamento sensacionalista à atuação da polícia. Esse discurso midiático tende a borrar as fronteiras entre a realidade da investigação e a ficção, traduzindo as informações oficiais de uma maneira que cria narrativas e imaginações sobre o crime, a investigação, os envolvidos e a ordem social.

Nessa transmissão de informações, é comum a mídia usar um discurso de justiça, pressionando por uma resolução rápida da situação conflituosa, alegando que o sistema de persecução penal deve ser ágil, transparente e eficaz. Em casos extremos, essa pressão pode colocar em xeque a legitimidade da função investigativa ou de qualquer outro órgão do sistema de justiça.

Além disso, durante a apuração do delito, as notícias podem oscilar, tratando uma pessoa ora como suspeita, ora como vítima ou até mesmo como testemunha chave. Essas flutuações têm um impacto devastador sobre a pessoa envolvida, seus familiares e os da vítima, gerando graves abalos psicológicos e dificuldades no convívio social.

Portanto, é imprescindível que haja seriedade e cautela na liberação e divulgação de informações sensíveis, especialmente em crimes de grande repercussão, visto que a imagem e a reputação de um cidadão podem ser profundamente afetadas pelos conteúdos veiculados nos meios de comunicação de massa.

É importante reiterar que a nossa Constituição assegura como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo também o direito à indenização pelos danos materiais ou morais resultantes de sua violação (art. 5º, inciso X, Constituição da República Federativa do Brasil).

Quando o crime abordado pela mídia não tem autoria definida, surgem pressões para que o caso seja resolvido de imediato, com a elucidação completa do delito. No entanto, a atividade investigativa nem sempre ocorre na velocidade desejada pela mídia e pela sociedade. A responsabilidade dos órgãos públicos, em primeiro lugar, é garantir a eficiência na condução da investigação criminal. A comunicação com a mídia e com o público, apesar de sua importância, deve ser vista como uma etapa posterior à realização dessa atividade investigativa.



Devido à busca constante por notícias, frequentemente exacerbada pela escassez de informações fornecidas pela equipe de investigação, é cada vez mais comum que repórteres investigativos, nos casos de grande repercussão, assumam de forma paralela e informal a função de apuração criminal, tentando competir com as fontes oficiais no quesito pioneirismo da informação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da influência da mídia no processo penal revela um campo complexo e repleto de tensões entre direitos fundamentais. Por um lado, está o direito à informação, garantido constitucionalmente e essencial à democracia; por outro, o direito ao devido processo legal e à presunção de inocência, pilares do Estado de Direito. A colisão entre esses princípios exige uma reflexão crítica sobre os limites éticos e jurídicos da atuação midiática em casos criminais, especialmente quando a cobertura sensacionalista compromete a imparcialidade do julgamento.

A espetacularização do processo penal pela mídia contribui para a formação de uma “opinião pública” parcial, muitas vezes sustentada por narrativas seletivas e emotivas. Essa interferência externa pode influenciar juízes, promotores, jurados e até mesmo testemunhas, fragilizando a neutralidade que deveria caracterizar a instrução e julgamento de um processo penal. Além disso, o réu acaba sendo rotulado antecipadamente como culpado ou inocente, mesmo antes da produção de provas, o que compromete a legitimidade das decisões judiciais e ameaça o equilíbrio entre acusação e defesa.

Do ponto de vista jurídico, essa pressão midiática pode resultar em nulidades processuais, violação do contraditório e da ampla defesa, além da possibilidade de imputação de responsabilidade ao Estado por eventuais danos morais e materiais causados a indivíduos injustamente expostos. Casos emblemáticos demonstram como a antecipação de juízos por veículos de comunicação pode levar a condenações baseadas em clamor social, e não na análise técnica das provas dos autos. Assim, o processo penal se vê deformado por uma lógica que prioriza a repercussão pública em detrimento da justiça substancial.

Sob a ótica social, a influência da mídia também contribui para a seletividade penal e para a manutenção de estigmas sociais. Indivíduos pertencentes a classes menos favorecidas ou a grupos historicamente marginalizados são mais suscetíveis a serem retratados como criminosos, o que reforça estereótipos discriminatórios e amplia as desigualdades no sistema de justiça criminal. A construção de narrativas midiáticas, portanto, não é neutra, mas profundamente atravessada por interesses políticos, econômicos e ideológicos.

Outro aspecto relevante é o papel da mídia na legitimação de discursos punitivistas. Ao priorizar pautas voltadas à segurança pública e à repressão, muitas vezes a mídia impulsiona reformas legislativas emergenciais, como alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, que enfraquecem garantias individuais. Essa tendência compromete o caráter garantista do processo penal e favorece a adoção de práticas autoritárias, que nem sempre são eficazes no combate à criminalidade.

Por isso, é imprescindível estabelecer parâmetros normativos e éticos para a cobertura jornalística de processos criminais. Embora a liberdade de imprensa deva ser protegida, ela não pode ser exercida de forma irresponsável, especialmente quando afeta diretamente a dignidade e os direitos fundamentais dos envolvidos em uma ação penal. O



equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção jurídica deve ser buscado por meio da regulação, da autorregulação e da responsabilização civil e penal, quando cabível, dos agentes midiáticos.

Ademais, cabe ao Judiciário exercer sua função contramajoritária, resistindo às pressões externas e assegurando que os processos sejam conduzidos com base na legalidade, na imparcialidade e na racionalidade das provas. A formação de magistrados e operadores do Direito deve incluir uma abordagem crítica sobre os efeitos da mídia no processo penal, de modo a fortalecer a autonomia e a integridade das decisões judiciais. A atuação ética e técnica dos profissionais do Direito é um dos principais antídotos contra a influência indevida da opinião pública.

A influência da mídia no processo penal exige uma abordagem interdisciplinar e crítica, que compreenda os aspectos jurídicos, sociais, políticos e comunicacionais envolvidos. A superexposição de casos criminais nos meios de comunicação, se não for adequadamente controlada, compromete os princípios do devido processo legal, enfraquece o sistema de justiça e viola direitos fundamentais.

A construção de um processo penal mais justo, equitativo e democrático passa, necessariamente, por uma reflexão profunda sobre o papel e os limites da mídia em uma sociedade plural e constitucionalmente comprometida com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Pierre; TERROU, Fernand. **História da Imprensa**. Tradução: Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

ALMEIDA, Naila; DIAS, Giulia. **Guerra pela audiência faz com que TV se renda ao sensacionalismo**. 2020. Disponível em: <http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta>. Acessado em: 06/05/2025.

BARROS FILHO, José Carlos. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Temas de direito processual**. Sétima Série. Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

HAMUD, Maria I. L.; GELLIS, André. **Sentimento de culpa na obra freudiana: universal e inconsciente**. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642011000300011. Acessado em 06/05/2025.

LIRA, Luciana Ramos; SÍLBERMAN, Sarah García. **Médios de comunicación y violencia**. México: Instituto Mexicano de Psiquiatria – Fondo de Cultura Económica, 2000.

LIMA, Venício A. de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2021.



MARCONI; LAKATOS, Joan. **Pesquisas e maneiras de aplicação de estudo**. Porto Alegre: Edições Médicas Sul Ltd, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora SaraivaJur, 2017.

MACHADO, Helena; SANTOS, Filipe. **Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade: que rumos para o exercício da cidadania**. Revista Configurações, 2009. Crime, drama e entretenimento: o caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/310.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora SaraivaJur, 2017.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001

RUDGE, A. M. **Pulsão de morte como efeito de supereu**. Ágora (Rio J.), 2006.

SOUZA, Valter N. M. de. **O Caso Mota Coqueiro**. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55822/o-caso-mota-coqueiro?_e_pi=7%2CPAGE_ID10%23695881470. Acessado em 06/05/2025.

SZYMANSKI, Thiago. **Afinal como é medido o IBOPE da TV e internet**. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/televis%C3%A3o/18855-afinal-como-e-medido-o-ibope-da-tv-e->. Acessado em 06/05/2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e a Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Fernando. **O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso português**. Congresso Internacional de Ciberjornalismo. p. 8, 2019.